

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2011, primeiro signatário o Senador Vicentinho Alves, que *altera o § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para modificar a regra de sobrerestamento de pauta por medida provisória.*

SF/16708.96943-00

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre a admissibilidade e o mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 356), a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Vicentinho Alves. Por meio desta proposição, busca-se alterar o prazo de sobrerestamento de pauta acarretado pelas medidas provisórias (MPV) no âmbito do Senado Federal.

Na Justificação da PEC, explicita-se que, no regime atual, inaugurado pela Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 11 de setembro de 2001, o prazo de trancamento de pauta é comum a ambas as Casas do Congresso Nacional, correndo de forma contínua até o quadragésimo quinto dia da vigência da MPV. Assim, nos casos não raros em que a Câmara dos Deputados leva mais de quarenta e cinco dias para deliberar sobre a medida, a proposição chega ao Senado já sobrestando a pauta desta Casa da Federação.

Argumenta-se que, a partir da aprovação da PEC ora em comento, o sobrerestamento da pauta do Senado Federal só ocorrerá após o transcurso de quinze dias, a contar da chegada da MPV à segunda Casa de sua tramitação.

Desse modo, – afirmam os autores – a Câmara dos Deputados permanecerá com a pauta desbloqueada até o quadragésimo quinto dia de vigência de uma medida, como ocorre atualmente; a única diferença será que o Senado Federal passará a ter assegurado, de fato e de direito, o prazo fixado na Resolução nº 1, de 2002 – CN, o que hoje está previsto, mas não lhe tem sido garantido, em virtude de a Constituição fixar o prazo único para as duas Casas, de quarenta e cinco dias. Explica-se, ademais, que se trata de proposta pontual, que em nada mais altera outros aspectos do rito de tramitação das medidas provisórias, a não ser em relação ao citado aspecto do prazo de sobrestamento de pauta no Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto da constitucionalidade, nada há que impeça a tramitação da PEC. Sua iniciativa respeitou o mínimo de 1/3 dos Senadores (Constituição Federal – CF, art. 60, I). Não está em vigor qualquer das limitações circunstanciais do § 1º do mesmo art. 60. E, demais disso, a Proposta não contraria qualquer das cláusulas pétreas explícitas ou implícitas (art. 60, § 4º).

Aliás, tanto é assim que a EC nº 32, de 2001, também reformou o regime das MPVs, de forma até mais profunda, sem questionamentos quanto à sua compatibilidade com a CF. Ressalte-se, por oportuno, que a regra de sobrestamento ora modificada foi criada pelo constituinte derivado, o que, por si só, impede qualquer alegação de possível violação à cláusula do núcleo duro da Constituição.

De outra parte, a PEC seguiu as regras do art. 356 e seguintes do RISF. Seu texto está vazado em respeito às regras de técnica legislativa, e seu conteúdo inova efetivamente o mundo jurídico. Não há, por conseguinte, óbices quanto à regimentalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição.

Em relação ao mérito, a PEC merece integral apoio e rápida aprovação.

Com efeito, a EC nº 32, de 2001, trouxe substanciais modificações na normatização das MPVs. O art. 62 tornou-se mais analítico,

SF/16708.96943-00

limitando o poder do Executivo de editar MPs. Passou-se do “regime da reedição” para o “regime do sobrestamento”¹

Pecou o constituinte reformador, entretanto, em prever prazo comum de quarenta e cinco dias para o sobrestamento da pauta da Casa em que a MPV estiver tramitando. Afinal, pelo regime atual, o Senado Federal termina por ser prejudicado em virtude de eventual atraso da Câmara dos Deputados – uma vez que, quando a MPV chega a esta Casa após o quadragésimo quinto dia, já promove o imediato trancamento da pauta senatorial.

Nesse sentido, José Levi Mello do Amaral Júnior, em tese de doutorado sobre a matéria, leciona que:

“A medida provisória em regime de urgência [após esgotados os 45 dias], aprovada na Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados), **já ingressa na Casa revisora (Senado Federal) trancando-lhe a pauta de deliberações legislativas**. Não há uma segunda contagem de quarenta e cinco dias, o que busca ultimar a votação da medida provisória ainda no primeiro lapso de sessenta dias” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Medida Provisória e sua Conversão em Lei**. São Paulo: RT, 2004, p. 251 – original sem grifos).

A PEC nº 14, de 2011, corrige esse lamentável equívoco da EC nº 32, de 2001, ao estabelecer dois prazos distintos e separados de trancamento de pauta: um, de quarenta e cinco dias, para fins de deliberação da Câmara dos Deputados; e outro, de quinze dias, a contar da chegada da MPV ao Senado Federal, para que ocorra o sobrestamento das deliberações legislativas na Casa da Federação.

Assim, pode-se afirmar que, no mérito, a proposta ora em análise, não só merece aprovação, como também o deve ser rapidamente, a fim de aperfeiçoar o desenho institucional de tramitação das MPVs e de racionalizar os próprios trabalhos legislativos do Senado Federal.

¹PIRES, Ednilton Andrade. **A Medida Provisória e sua Evolução Constitucional**. In: **Ensaios sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira**, vol. 2. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008, p. 583

SF/16708.96943-00

III – VOTO

Considerando que o projeto além de meritório é isento de quaisquer vícios, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº. 14, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

, Presidente

, Relator

